

APROVADO
28/04/2017
Flávio Henrique F. Oliveira
Presidente da Câmara
Municipal de Lavandeira



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO
CNPJ nº01.618.402/0001-17
ADM – 2017 – 2020

PROJETO DE LEI 05/2017, de 12 abril de 2017.

Disciplina autorização ao chefe do executivo aquisição de bens de consumo e serviços, apoio financeiro e passagens para doação a pessoas carentes na forma da lei e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Lavandeira o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, através dos seus órgãos da administração municipal, assistência Social e Fundo municipal de Saúde a adquirir bens de consumo, serviços, passagens e apoiar financeiramente pessoas carentes na forma da lei.

§ 1º - Os bens de consumo, serviços e apoio financeiro referidos no caput deste artigo, para efeito desta lei, são:

I - medicamentos, órteses, próteses, inclusive dentárias, óculos de grau e lentes corretivas, cadeiras de rodas, exames laboratoriais, radiográficos e de ultrassom, cirurgias, dentre outros que não é disponibilizado pelo serviço de saúde deste município;

II - filtros purificadores de água e outros artigos destinados à prevenção de doenças, quando certificado por laudo assinado por especialista a necessidade emergencial;

III - gêneros alimentícios componentes de cesta básica e/ou para dietas especiais prescritas por profissional de saúde, incluindo leite especiais a sobrevivência de crianças e pessoas idosos;

IV - transporte para atendimento médico, da zona rural para a sede do Município e/ou da sede para outros centros, em casos emergenciais;

V - passagens a pessoas carentes, para deslocamento dentro e fora do Estado, para tratamento médico, vedada a passagem para retorno do beneficiado no período de 06 (seis) meses, exceto quando o deslocamento se der para tratamento de saúde e constar necessidade por escrita médica;

VI - materiais destinados a higiene pessoais em período de tratamento médicos ou enquanto pendurar a necessidade;

VII - certidões de nascimento, casamento e óbito, carteiras de identidade, reservista e do trabalho, e outros documentos necessários à formação do cidadão, exceto passaporte, quando assim não for disponibilizado de forma gratuita pelos órgãos e entidades da região;

VIII - urnas mortuárias e transportes de cadáveres;

IX - insumos e implementos agrícolas em geral, a pequenos agricultores, quando existir programas a serem implantados para famílias carentes;

X - apoio financeiro a pessoas carentes quando a doação de bens ou serviços representar maior ônus para o município.

§ 2º - As doações de que trata este artigo não poderão ser concedidas, nos casos de:

a) cirurgias plásticas estéticas;

b) apoio financeiro para aumento de capital da entidade solicitante.

c) a pessoas ou famílias que não preencha os requisitos de carentes ou não tenha sido contemplado por apoio da rede de assistência social deste município.

Art. 2º - Poderá ser concedido apoio financeiro ou doações para festividades ou eventos populares, manifestações culturais ou artísticas, atividades esportivas e turísticas realizadas no Município.

Art. 3º - Fica autorizada a realização de despesas com alimentação e hospedagem de pessoas convidadas pela administração municipal em realização de palestras, seminários, cursos, treinamentos e/ou outros serviços de interesse da administração, desde que esse serviço prestado não represente ônus para o município.

Art. 4º - Nos casos previstos no art. 1º desta lei, o órgão da administração responsável pela doação será assistência social e fará, obrigatoriamente, uma avaliação prévia da necessidade do material ou serviço solicitado, observados a renda familiar e outros elementos necessários à determinação do nível de carência do solicitante.

Art. 5º - A doação de bens de consumo ou serviços somente poderá ser efetivada nos casos do art. 1º desta lei, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) solicitação do interessado;

b) avaliação prévia da necessidade, por assistência social e laudo assinado pelo profissional de assistência social deste município atestando o estado de necessidade do solicitante;

c) comprovante de recebimento do material ou serviço, com identificação do beneficiado;

d) encaminhamento médico, quando necessário;

§ 1º - Nos casos de doações feitas sem o cumprimento das formalidades relacionadas nos itens a, b e c deste artigo, o responsável pela doação restituirá aos cofres da municipalidade o valor original do bem ou serviço doado, acrescido da multa de 1% (um por cento) do valor original por mês decorrido entre a doação e a restituição, e da correção monetária por índice oficial.

§ 2º - Os documentos relacionados nos itens a, b e c deste artigo deverão ser arquivados nos órgãos da administração concedente das doações, para verificação pelos Órgãos de Controle Externo e todo cidadão que tiver interesse em analisar.

Art. 6º - Ficam convalidadas todas as doações e despesas de que trata esta Lei, realizadas pela administração municipal, desde o dia 02 de janeiro de 2017 até sua entrada em vigor.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA –

TO, aos três dias do mês de abril de 2017.


ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal